



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 078/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Fundão - ES, para o Exercício Financeiro do Ano de 2022.”

A proposição foi protocolada no dia 17/11/2021, lida na 34ª Sessão Extraordinária realizada em 23/11/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Obras e Serviços Públicos, Comissão de Educação, Saúde e Assistência, Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo, Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria e Comércio e Comissão de Segurança Pública.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 070/2021, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 30/11/2021.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Estimar a Receita e Fixar a Despesa do Município de Fundão - ES, para o Exercício Financeiro do Ano de 2022.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa estimar a receita e fixar a despesa do Município de Fundão - ES, para o exercício financeiro do ano de 2022, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 052/2021.

“Temos a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei Orçamentária do Município de Fundão para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal.

O Projeto de Lei apresenta compatibilidade com as diretrizes e metas do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022-2025, contendo os demonstrativos e anexos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 de 2000, pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, com as codificações estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e alterações posteriores, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e as contidas nas Instruções do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

A seguir passaremos a efetuar análise das Receitas estimadas e Despesas previstas para o exercício de 2022:

RECEITA

Diante das alterações registradas no cenário econômico e das mudanças nas perspectivas de crescimento dentro do lapso temporal compreendido





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

entre as datas da estimativa inicial e de conclusão dos trabalhos relacionados à confecção do orçamento, e considerando a tendência do exercício em curso, foram efetuados ajustes na projeção da receita, que no conjunto resultou em uma expectativa de arrecadação total de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais), conforme abaixo:

RECEITA POR CATEGORIA E ORIGEM

<i>RECEITAS CORRENTES</i>	<i>R\$</i>
	<i>88.617.130,88</i>
<i>Impostos Taxas e Contribuição de Melhoria</i>	<i>R\$</i>
	<i>8.965.670,00</i>
<i>Contribuições</i>	<i>R\$</i>
	<i>2.951.371,59</i>
<i>Receita Patrimonial</i>	<i>R\$ 856.540,58</i>
<i>Receitas de Serviços</i>	<i>R\$ 0,00</i>
<i>Transferências Correntes</i>	<i>R\$</i>
	<i>75.614.024,71</i>
<i>Outras Receitas Correntes</i>	<i>R\$ 229.524,00</i>
<i>Dedução FUNDEB - Receitas Correntes</i>	<i>R\$</i>
	<i>6.495.800,00</i>
<i>Dedução FUNDEB - Transferências Correntes</i>	<i>R\$</i>
	<i>6.495.800,00</i>
<i>RECEITAS DE CAPITAL</i>	<i>R\$</i>
	<i>1.807.470,12</i>
<i>Alienação de Bens</i>	<i>R\$ 100.000,00</i>
<i>Transferências de Capital</i>	<i>R\$</i>
	<i>1.707.470,12</i>
<i>Outras Receitas de Capital</i>	<i>R\$ 0,00</i>





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

<i>CORRENTE</i>		<i>R\$</i>
<i>INTRAORÇAMENTÁRIA</i>	-	<i>5.071.199,00</i>
<i>RECEITAS CORRENTES</i>		
<i>Corrente</i>		<i>R\$</i>
<i>Intraorçamentária</i>	-	<i>3.248.000,00</i>
<i>Contribuições</i>		
<i>Corrente</i>		
<i>Intraorçamentária</i>	-	
<i>Receita Patrimonial</i>		
<i>Corrente</i>		<i>R\$</i>
<i>Intraorçamentária</i>	-	<i>1.823.199,00</i>
<i>Outras Receitas</i>		
<i>Correntes</i>		
<i>RECEITA TOTAL</i>		<i>R\$</i>
		<i>89.000.000,00</i>

Na projeção da receita orçamentária, a partir da qual definimos a elaboração do Orçamento, foram utilizados índices diferenciados, maiores ou menores, conforme as peculiaridades de cada receita estudada, em cumprimento às exigências da legislação vigente.

DESPESAS

As Despesas são o conjunto dos gastos realizados pelos Entes Públicos para financiar os serviços prestados à Sociedade ou para concretização de Investimentos.

A somatória dos dispêndios projetados para o Município de Fundão-ES em 2022 é de R\$ 89.000.000,00 (Oitenta e nove milhões de reais). Esse montante está dividido entre os Poderes Legislativo e Executivo, ficando a Câmara Municipal com 3,20% (R\$ 2.856.344,00), já o Executivo com 96,80% (R\$ 86.143.656,00), sendo 89,60% (R\$ 79.739.656,00) para a Administração Direta (Prefeitura) e 7,20% (R\$ 6.404.000,00) para a Administração Indireta (Autarquia).





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

2.1. *Classificação das Despesas Quanto à categoria econômica, os gastos públicos são classificados em:*

1- *Despesas Correntes: são os desembolsos efetuados para a manutenção dos equipamentos e serviços dos Órgãos Públicos,*

2- *Despesas de Capital: são gastos realizados para adquirir ativos, executar obras e amortizar as dívidas contraídas,*

3- *Reserva de Contingência é uma dotação global não atrelada a nenhum Órgão que poderá ser utilizada para abertura de créditos adicionais para atender algum tipo de passivo contingente ou outros riscos fiscais imprevistos.*

Além destas três grandes divisões, as expensas públicas são fracionadas conforme sua natureza, detalhando os macros grupos supramencionados.

Para LOA 2022 o detalhamento da despesa quanto à categoria econômica e natureza ficou sumarizado da seguinte forma:

DESPEZA POR CATEGORIA ECONÔMICA E NATUREZA DA DESPEZA

<i>DESPEAS CORRENTES</i>	<i>R\$</i>
	<i>75.607.390,22</i>
<i>Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>R\$</i>
	<i>37.223.142,87</i>
<i>Juros e Encargos</i>	<i>R\$ 31.000,00</i>
<i>Outras receitas Correntes</i>	<i>R\$</i>
	<i>38.353.247,35</i>
<i>DESPEAS DE CAPITAL</i>	<i>R\$</i>
<i>Investimentos</i>	<i>R\$</i>
	<i>11.292.109,78</i>
<i>Amortização da Dívida</i>	<i>R\$</i>
	<i>1.700.500,00</i>
<i>RESERVA DE</i>	<i>R\$ 400.000,00</i>





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

<i>CONTINGÊNCIA</i>	
<i>DESPESA TOTAL</i>	R\$ 89.000.000,00

Registre-se, ainda, por relevante que a proposta orçamentária ora encaminhada a essa Colenda Casa de Leis, contém dispositivo, por meio do qual se busca a regular autorização para o Executivo abrir créditos adicionais suplementares, conforme se depreende do teor do disposto no art. 6º da propositura de maneira a possibilitar a manutenção e o ajuste das dotações no transcorrer do exercício seguinte, a fim de que não haja comprometimento na execução orçamentária.

Oportuno ainda destacar que a propositura se apresenta compatível com Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, que encontrasse em tramitação nesta Casa de Leis, será devidamente atualizada.

Dessa forma, evidenciada a relevância da matéria, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo III da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente,





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa estimar a receita e fixar a despesa do Município de Fundão - ES, para o exercício financeiro do ano de 2022.

O Projeto de Lei em análise cumpre o § 5º do Art. 165 da Constituição Federal, bem como nossa Lei Orgânica e Regimento Interno, constando os Anexos exigidos pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 078/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 029/2021

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei N° 078/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Fundão - ES, para o Exercício Financeiro do Ano de 2022.”

Palácio Henrique Broseghini, em 06 de dezembro de 2021

PRESIDENTE

Félix Tesch Francisco

SECRETÁRIO

Antônio Marcos Guilhermino

MEMBRO

Vilcimar Corrêa

RELATOR

Antônio Marcos Guilhermino

